



**Município de Capanema – PR**  
Departamento de Contratações Públicas

---

Processo Administrativo nº 1368/2023  
Pregão Eletrônico nº 39/2023

## APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Trata-se de *impugnação* apresentada por **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA** (CNPJ nº 02.678.428/0001-13), em face do edital supracitado.

### **1 – ADMISSIBILIDADE**

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no **artigo 24** do Decreto nº 10.024/2019 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

Dispõe o Decreto nº 10.024/2019 a respeito da impugnação que:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

### **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Sustenta a impugnante que a exigência contida no **item 4.1.1, ‘c’<sup>1</sup>**, do instrumento convocatório fere o princípio da isonomia, restringe a competitividade, constituindo afronta ao disposto no **art. 37, XXI**, da Constituição Federal e ao estatuído no **art. 3º**, da Lei nº 8.666/1993, na medida em que, na sua ótica, favorece a indústria nacional.

Verbera a impugnante que a exigência dificulta a participação de interessados que forneçam produtos importados em razão do tempo necessário para o integral desembaraço dos pneus perante a Receita Federal.

---

<sup>1</sup> Os prazos de fabricação dos produtos não podem ser superiores a 6 meses no momento da(s) entrega(s);



**Município de Capanema – PR**  
Departamento de Contratações Públicas

Respeitadas as razões levantadas pela impugnante, não merecem prosperar. Isso porque o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) já se debruçou sobre o tema e concluiu que a cláusula não representa obstáculo à competitividade.

Para o Tribunal de Contas Paranaense, *“deve-se levar em conta, ainda, que além do aspecto da vantajosidade (custo-benefício) e economicidade (pagar por um produto que terá o maior tempo possível de vida útil), a compra de pneus está relacionada com a segurança daqueles que se utilizam dos veículos que terão os pneus adquiridos. Daí a razoabilidade em se estabelecer algum critério de data de fabricação com vista a que a compra seja a mais vantajosa possível, que o produto tenha o maior tempo de vida útil possível.”*

A propósito:

**ACÓRDÃO TCE/PR N.º 1045/16 - Tribunal Pleno**

“Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. Preliminar de Mérito: O pensamento determinado a fls. pelo GCG não tem como escopo substituir o incidente de Pré-julgado e, tampouco as súmulas da Corte. Visa exclusivamente ao julgamento daqueles manejados pela advogada Representante, que em similitude de fatos não apresentam má-fé dos gestores, danos ao erário e intenções de direcionamento. Logo, inviável a expedição de Recomendação à totalidade de municípios paranaenses, haja vista tratar-se de decisão com efeitos inter partes. Indeferimento do pedido DCM-MPjTC. Mérito:

(...)

14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —”x” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência;

(...)<sup>2</sup>

**ACÓRDÃO TCE/PR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno**

“(…) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar

---

<sup>2</sup> TCE-PR - Processo nº 10066622014, Relator: José Durval Mattos do Amaral, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/03/2016.



**Município de Capanema – PR**  
Departamento de Contratações Públicas

prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.”<sup>3</sup>

Conforme se extrai do brilhante voto do eminente Relator, “*é vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.*”

Ainda do voto se extrai serem **válidas** as seguintes exigências:

- I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;
- II) Prazos de garantia de 5 (cinco) anos, pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;
- III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;
- IV) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável;
- V) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;

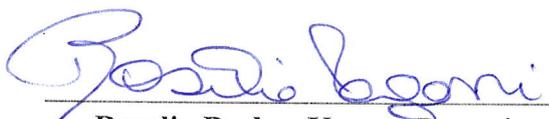
### 3 – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, **manifesto-me:**

**I - pelo não acolhimento** da impugnação apresentada;

**II - pela intimação da Impugnante**, coligindo cópia do comprovante de intimação no P.A., dando-lhes ciência da decisão administrativa.

Município de Capanema, Estado do Paraná, Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono, aos 19 dias do mês de setembro de 2023.

  
**Roselia Becker Kruger Pagani**  
Pregoeira

<sup>3</sup> TCE-PR – Processo nº 47601/2013, Relator: Ivan Lelis Bonilha, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/09/2014.